

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR





Parecer N. º 35/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N. º 957/2021 que "Institui o Programa de Incentivo ao Descarte Consciente de Cartuchos e Toners e dá outras providências.".

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Chiago Silva

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/10//2021 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 20/10/2021 ao dia 03/11/2021 (fl. 05/verso).

O projeto em referência Institui o Programa de Incentivo ao Descarte Consciente de Cartuchos e Toners e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

É inegável que a criação e o avanço de novas tecnologias trouxeram comodidade e melhorias significativas à vida das pessoas. Mas junto a essa tecnologia cresce o consumismo e multiplicam-se produtos que logo caem em desuso, ora por terem atingido o fim do seu ciclo de vida, ora porque foram substituídos por modelos mais novos e mais avançados.

A crescente inovação em tão pouco tempo faz com que o homem moderno compre cada vez mais, onde aparelhos que antes duravam por muitos anos, hoje caem em desuso bem mais cedo. Vimos nas últimas duas décadas, um chip se tornar minúsculo e sua capacidade de armazenamento de dados cada vez maior, num aumento exponencial.

Por conta desse rápido avanço tecnológico e da disputa globalizada dos diversos fabricantes, o mercado de aparelhos eletrônicos se tornou cada vez mais barato e acessível às diversas classes sociais, promovendo o consumo gigantesco desses equipamentos eletroeletrônicos no mundo inteiro.

Destacando-se que resíduos eletroeletrônicos podem ser oriundos de uso doméstico, de grandes empresas, instituições ou uso governamental, e por fim o refugo (material de fábrica que não atingiu a qualidade padrão) dos fabricantes de eletrônicos. Podemos citar como exemplos: televisores, rádios, aparelhos celulares,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



computadores pessoais, eletrodomésticos portáteis, filmadoras, ferramentas elétricas e brinquedos eletrônicos.

Diante desse cenário, os resíduos eletrônicos pós-consumo seguem sem rumo certo, onde muitas vezes são jogados sem os cuidados necessários em lixões a céu aberto e aterros, podendo contaminar o solo e a água com seus componentes tóxicos.

Além do problema do grande volume que esses resíduos ocupam, há a preocupação pelo fato de seus materiais básicos constituintes (plástico, metal e vidro) não serem biodegradáveis, assim os eletrônicos demoram centenas de anos para degradarem naturalmente, permanecendo por um longo tempo no meio ambiente.

Mas seu maior problema é a presença de metais pesados em sua constituição, já que os eletroeletrônicos possuem considerável quantidade desses componentes presentes nos circuitos. Estes metais químicos utilizados nos processos de fabricação são altamente nocivos à saúde e ao meio ambiente e que precisam ser tratadas adequadamente num processo reverso.

Os circuitos integrados, componentes eletrônicos abundantes em placas eletrônicas, possuem Arseneto de Gálio1 na sua composição, substância altamente contaminante e cancerígena. Demais componentes como cádmio, mercúrio (este utilizado em sensores de posição em celulares e tablets), chumbo (usado na solda) e bário precisam de cuidados especiais na separação para reduzir ao máximo a contaminação do solo e fontes hídricas.

Com relação à legislação brasileira, a Lei nº 12.305/10 dispõe sobre a Política de Resíduos Sólidos brasileira, trata da logística reversa, bem como da gestão do lixo e da responsabilidade compartilhada entre os setores público e privado quanto à destinação desses resíduos.

A ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) em seu artigo 33 prevê: 2

São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

De acordo com o artigo supracitado, os fabricantes e comerciantes passam a ter responsabilidade sobre o recolhimento dos Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (REEE). Mas para que essa realidade se concretize, é necessário que a população se conscientize e descarte os eletrônicos nos locais adequados.

Sob essa perspectiva é que apresentamos este projeto de lei, cujo foco é informar e despertar o interesse coletivo dos consumidores sobre os perigos que os lixos eletrônicos representam à saúde humana e a todo o ecossistema, como também prover-lhes locais adequados e de fácil acesso para devolver esse material ao fim de sua vida útil.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, considerando sua importância para a saúde pública e para o meio ambiente.

Referências

- 1 https://datassette.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/revistas/se211.pdf
- 2 http://www.comexresponde.gov.br/portalmdic//arquivos/dwnl 1416934886.pdf

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais - CMARHRM em 03/11/2021 (fl. 05/verso), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-12), tendo ido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 30/11/2022 (fl.12/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 07/12/2022 a 14/12/2022, sendo que na data de 20/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl.12/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" no Estado de Mato Grosso, destinada a alertar e esclarecer as pessoas sobre a destinação correta de produtos eletroeletrônicos.

Artigo 2º - A "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" ocorrerá, anualmente, na última semana do mês de março.

Artigo 3º - A Semana será divulgada em toda a sociedade, especialmente nas escolas e, para seu efetivo cumprimento, a Secretaria da Educação poderá buscar parcerias com outras secretarias de governo e universidades, bem como com associações e instituições dos setores público e privado envolvidos no tema.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da Inconstitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA <u>PRIVATIVA</u> da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência <u>privativa</u> difere-se - às vezes - do significado de competência <u>exclusiva</u> - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal propriamente dita</u> (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal orgânica</u> (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97) Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, pos	itiva ou por atuação			
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal			
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo			
Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .			

Assim, <u>apesar de</u> a ementa mencionar a instituição de programa de incentivo, o corpo da proposição deixa claro que a <u>premissa principal é a de criar data comemorativa</u>, conforme descrito no Art. 1º da Lei Estadual N. º 10.556/2017:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Av. André Antônio Maggi, N. ° 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (LD)

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Já o Art. 2º da Lei Estadual N. º 10.556/2017, que traz os requisitos para criação de data comemorativa, teria de ser observado:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

§ 3º Caso o resultado seja contrário à instituição da data comemorativa, nova consulta ou audiência pública com esta finalidade somente será autorizada no ano civil seguinte.

Contudo, da pormenorizada análise, verifica-se que o projeto de Lei não cumpre os requisitos formais da Lei Estadual mencionada.

É, portanto, formalmente <u>inconstitucional</u>, por violação do disposto no Art. 2º da Lei Estadual 10.556/2017, pela não apresentação dos documentos obrigatórios - consulta ou audiência pública.

A Inconstitucionalidade Formal de Vício de Iniciativa Por Violação de Regra Quanto à <u>Criação De Despesas.</u>

O Projeto de Lei em análise, traz em seu Art. 3º:

Artigo 3º - A Semana será divulgada em toda a sociedade, especialmente nas escolas e, para seu efetivo cumprimento, a Secretaria da Educação poderá buscar parcerias com outras secretarias de governo e universidades, bem como com associações e instituições dos setores público e privado envolvidos no tema.

Ainda que se pudesse declarar a constitucionalidade do(s) dispositivo(s) acima mencionado(s), argumentando que se cria um espaço para flexibilização do Orçamento em prol do Poder Executivo, é inegável que tal tentativa importa em flagrante inconstitucionalidade da proposição, por afrontar a o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme o Art. 2º da C.F.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Evidente que, a adoção da estrutura necessária para atendimento do constante no(s) dispositivo(s), irá impor ao Poder Executivo, despesas que não estão previstas na Legislação competente.

Significa que, a implementação do disposto na proposição, ocasiona o dispêndio de recursos financeiros, razão pela qual deve, a proposta, obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal N. º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tal dispositivo foi constitucionalizado durante o período do Novo Regime Fiscal no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora a determinação constitucional conste no ADCT da Constituição Federal, a aplicação do preceito vai além do âmbito federal, **atingindo todos os níveis federativos**. Referida questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, vejamos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

Inegável, a interferência do Poder Legislativo na esfera de **competência privativa** do Poder Executivo resultando em **transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes**, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ante o exposto, verifica-se ser a propositura <u>formalmente</u> inconstitucional, pela criação de despesas em desacordo com as normas vigentes sobre a matéria, conforme se verifica do Art. 3º da proposição, quando estabelece as formas de efetivação dos artigos anteriores, violando assim o Artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 16 da Lei Complementar Federal N. º 101/2000.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

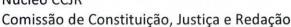
(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR





mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)

Logicamente, pelo raciocínio desenvolvido na análise da inconstitucionalidade formal pela criação de despesas em desconformidade com o Ordenamento Jurídico, em especial a Constituição Federal, é de se registrar que o Art. 3º da proposição (quando estabelece as formas de efetivação dos artigos anteriores), viola o Artigo 2º da Constituição Federal.

Também resta explícita a violação do disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal - embora conste no ADCT da Constituição Federal – cuja aplicação do preceito vai além do âmbito federal, **atingindo todos os níveis federativos** (conforme estabelecido pelo STF na A.D.I. N. º 5.816 – Rel. Min. Alexandre de Moraes).

É, portanto **materialmente** <u>inconstitucional</u>, pela violação do Art. 113, ADCT e Art. 2°, ambos da C.F.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à <u>Juridicidade</u>, verifica-se que, em alinhamento com os argumentos expostos no tópico relativo à inconstitucionalidade formal, existe violação do ordenamento jurídico infra legal, pela violação da Lei Estadual 10.556/2017

Presente, portanto, conflito que gera ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, <u>não</u> está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

É que, em razão dos fundamentos apresentados sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, esta acaba por se enquadrar na <u>vedação do disposto no Art. 155, VII do R.I.-ALMT:</u>

Art. 155 Não se admitirão proposições: (...) VII - manifestamente inconstitucionais; (...)

Em face de todo o exposto, por se vislumbrar questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional, bem como ao Regimento Interno desta Casa De Leis, concretizado está, insuperável impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N. º 957/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 21 de 03 de 2023.

IV - Ficha de Votação

	_
Projeto de Lei N. ° 957/2021 – Parecer N. ° 35/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em 21 / 03 / 9023	
Presidente: Deputado (a) Julio Campos	
Relator (a): Deputado (a) Trago Silve	

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N. º 957/2021, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)			
Re	elator (a)			
	HT (
Mer	nbros (a)			
End	Lytin i			
	(hand)			
	V			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

NC	CJR
FIs_	99
Rub	h

Reunião	4ª Reunião Ordinária Híbrida				
Data	21/03/2023	Horário	14h00min		
Proposição	Projeto de Lei Nº 957/202	1			
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo				

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	×			×		
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente		⊠				
Deputado Diego Guimarães				\boxtimes		
Deputado Elizeu Nascimento	\boxtimes			\boxtimes		
Deputado Thiago Silva				\boxtimes		
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende						
Deputado Fabinho						
Deputado Wilson Santos						
Deputado Gilberto Cattani						
Deputada Janaina Riva						
		SOMA TOTAL		5	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Thiago Silva, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.						

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação